



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000762/2010-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.649 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IN LOCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE GFIP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A empresa é também obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/0

9/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 04/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15940.000762/2010-43
Acórdão n.º **2803-002.649**

S2-TE03
Fl. 133

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IN LOCO em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 17), a empresa deixou de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição, bem como de comprovar sua entrega nas competências 10/2006 a 11/2006.

3. O acórdão exarado em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE GFIP. CFL 77.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de apresentar ou apresentar fora do prazo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fls. 93/103).

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) a decisão de primeira instância está eivada de nulidade por não enfrentar satisfatoriamente as argumentações da recorrente, assim, há afronta a regra segundo a qual as decisões administrativas devem ser adequadamente motivadas e fundamentadas, conforme preceitua o art. 93, inciso X, da Constituição Federal;

b) o auto de infração foi instruído apenas com relatórios elaborados pela própria fiscalização, inexistindo clareza e precisão na discriminação dos fatos geradores e dos períodos a que se refere, bem como da capitulação dos dispositivos legais infringidos;

c) a ausência de análise da constitucionalidade de norma pelo julgador de primeira instância ofende a Constituição;

d) a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pois o legislador infraconstitucional não possui competência para regular matéria tributária que não está prevista na Constituição;

e) o veículo legislativo adotado para a elaboração da norma com base na qual se lavrou o auto de infração foi lei ordinária, configurando, assim, ofensa ao art. 195, §4º, da Constituição;

f) não ocorrência do critério material da regra matriz de incidência tributária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91;

g) superadas as alegações anteriores, dispõe a recorrente que eventual contribuição somente poderia recair sobre serviços ou atendimentos efetivamente realizados, sendo excluídas da base de cálculo as mensalidades.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. A recorrente, em seus argumentos, afirma que a decisão de primeira instância está eivada de nulidade por não enfrentar satisfatoriamente as argumentações da recorrente, assim, há afronta a regra segundo a qual as decisões administrativas devem ser adequadamente motivadas e fundamentadas, conforme preceitua o art. 93, inciso X, da Constituição Federal.

3. Dispõe ainda o contribuinte que, fl. 111: “(...) *pautou a decisão que manteve a acusação fiscal basicamente na alegação de que não cabe ao julgador administrativo se pronunciar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, bem como de que não teria razão e não procederiam os argumentos da defesa*”.

4. Observa-se que razão não assiste a recorrente, posto que a ausência de apreciação de argumentos relativos à inconstitucionalidade possui amparo na súmula n.º 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

5. Ademais, o Regimento Interno do CARF trata em seu artigo 62, parágrafo único, da vedação ao reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivo por esse Conselho, salvo nas hipóteses descritas abaixo:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

6. No caso dos autos, entretanto, não ocorreu qualquer dessas hipóteses.

7. Cumpre esclarecer que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, notadamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, verifica-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

8. O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

9. Assim, afasto a alegação de nulidade da decisão *a quo*.

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

10. Aduz o contribuinte que o auto de infração não se apresenta de modo claro e preciso, razão pela qual pugna pela sua nulidade, pois ausente cópia dos documentos que levaram à conclusão das pretensas infrações, tais como notas e livros fiscais e contábeis, sendo instruído apenas com relatórios elaborados pela fiscalização.

11. Além disso, alega que a descrição dos fatos faz menção a documentos, relatórios e dispositivos legais desconexos entre si e isso trouxe fundadas dúvidas à recorrente acerca do específico teor da acusação, bem como da disposição legal aplicável.

12. Pelo que se depreende do relatório fiscal da infração, houve a devida descrição dos fatos, bem como restou demonstrado o dispositivo infringido e a multa aplicada, o que se torna suficiente para deixar clara a infração cometida, segue abaixo trecho do relatório fiscal que discriminou o objeto do auto:

“Em ação fiscal desenvolvida na empresa ora autuada, ficou constatado que a mesma deixou de declarar à Secretaria da

Receita Federal do Brasil, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, (documento declaratório instituído pelo artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, bem como, de comprovar a sua entrega nas competências abaixo discriminadas, o que caracteriza infração ao artigo 32, Inciso IV e § 9º, da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009. (...)

Foi aplicada a multa prevista no art. 32-A, caput, inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, no valor de R\$ 400,00.”

13. Observa-se, assim, que razão não assiste ao contribuinte, pois a ele foi transmitida a descrição da infração e a multa aplicada, sendo-lhe conferida a possibilidade de se valer do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

14. No que se referem as demais alegações do contribuinte, salienta-se que não houve insurgência expressa a respeito do mérito da autuação relativa a não apresentação de GFIP, também não houve provas capazes de afastar a exigência em questão para a desconstituição do crédito tributário.

15. E, superada a questão relativa à inconstitucionalidade, já tratada em tópico anterior, afastando a análise por esse Conselho das matérias nas quais consta o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade de artigo de lei, passo a análise do argumento de inocorrência do critério material da regra matriz de incidência tributária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

16. Sobre esse tópico, cumpre esclarecer que o auto de infração em comento trata-se de obrigação acessória e não de obrigação principal, como defende o contribuinte em seu argumento a respeito da subsunção ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, desse modo, não prospera tal alegação.

17. Quanto ao pedido de sustentação oral, verifica-se que, conforme dispõe o Regimento Interno do CARF, em seu art. 58, II, “**anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: ao relator, para leitura do relatório; ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período.**” Dessa forma, em momento oportuno será conferido o direito ao contribuinte de realizar sua sustentação oral.

18. Portanto, não afastada a obrigação acessória em questão, mantenho o crédito tributário tal como lançado.

Processo nº 15940.000762/2010-43
Acórdão n.º **2803-002.649**

S2-TE03
Fl. 139

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.